



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Coordenadoria de Atendimento ao Plenário
cap@campinas.sp.leg.br – Ramal 1447

Of. Circular 58/2019-CAP

Campinas, 26 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 20º andar
Brasília-DF
70165-920

Assunto: Encaminhamento de moção

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho cópia de inteiro teor da Moção nº 70/2019, de autoria do vereador Marcos Bernardelli e outros senhores vereadores devidamente aprovado(a) na 14ª Reunião Ordinária de 2019 da Câmara Municipal de Campinas.

Atenciosamente,

Marcos Bernardelli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.brMOÇÃO Nº 70 DE 2019

Dos Srs. Vereadores

Protesta contra a Medida Provisória n.º
873/2019 do Governo Federal.Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campinas,
Marcos Bernardelli,

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno, apresentamos a Vossa Excelência esta moção para submissão ao Plenário e encaminhamento, se aprovada, para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, ao Presidente da Câmara dos Deputados Sr. Rodrigo Maia e o Presidente do Senado Federal Sr. Davi Alcolumbre.

A Medida Provisória n.º 873/2019 de autoria do Governo Federal, em seu texto prevê a destruição e o encerramento da atividade sindical obreira no território brasileiro, com consequentes perdas materiais e dano moral por parte dos trabalhadores de todas as categorias, indistintamente, considerando tratar-se de propositura absurdamente antisocial, uma vez que fere de morte o Artigo 8º da Constituição Federal, contrariando até mesmo norma geral do direito do trabalho nos países alinhados à Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é membro signatário.

Em um momento absolutamente delicado pelo qual passa o nosso país, a Medida Provisória aponta para o agravamento da situação difícil em que vivem as famílias operárias, ofendendo todas as cadeias produtivas do país, por mero capricho de dirigentes despreparados para a vida pública, que tratam do econômico e do social como se fosse propriedade pessoal de si próprias, ofendendo de forma abusiva dispositivos da Carta Magna Brasileira, ao reprimir a atividade sindical com efeitos dramáticos que atingem o sistema de representação classista, ao instaurar obrigações impossíveis de serem aceitas numa contradição dos direitos democráticos coletivos difusos e individuais, fora da lógica de parte da reforma trabalhista ainda em ajustamento de condutas, que prega plena negociação entre empregadores e empregados, reconhecendo portanto tal legislação a autonomia das classes empresariais e das classes trabalhadoras, que por si encaminham e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

solucionam os mais diferentes conflitos trabalhistas, sem a necessidade de judicialização.

Lembramos à todos, que nem mesmo a Ordem Militar da ditadura instalada no país em 1964, ousou provocar tamanho disparate ofendendo moralmente toda a sociedade brasileira, ao aventar a implantação de dispositivo que obrigaria a cada indivíduo decidir por si individualmente, desconhecendo certamente os arautos e da desmedida propositura, o que significa viver em sociedade democrática, livre, independente, autônoma, sem a repressão governamental por abuso de poder absoluto e inércia de conhecimentos da ordem social do trabalho e dos direitos de ir e vir e de manifestações coletivas democráticas como tem ocorrido no Brasil, que seria um novo modelo de democracia, não fosse agora a intervenção manifestada pelo governo federal tentando impor restrições às classes produtivas do país, num descompasso que poderá remeter à ações anarquistas onde não se tem governo e nem governados, necessitando que se estabeleça no país através de soluções políticas a reversão de má conduta governamental preservando a ordem social política e econômica vigente até 01/03/2019, assimilada pelos brasileiros de forma altamente responsável, mesmo sob pressões da falta de segurança pública, melhores condições de educação e de assistência social à saúde humana de um modo geral.

Desta forma, a Medida Provisória criou uma situação anárquica, dado que, o governo central atua absolutamente fora da ordem constitucional, avocando para si e seus áuricos o poder absoluto, sufocando portanto os anseios do povo brasileiro, impondo o silêncio à manifestação de vontade popular.

A propósito da malfadada MP, os Procuradores do Ministério Público do Trabalho atuando através da CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical, em Nota Técnica de 26/10/2018, atualizada em 10/03/2019, firmou posição deliberativa de prestigamento da organização sindical operária dos modelos existentes, assegurando inclusive a sustentação financeira dos Sindicatos pelos próprios trabalhadores da respectiva categoria profissional instituída na forma da lei, afirmando os Doutos Procuradores, que a atividade sindical não viola a liberdade negativa por não resultar em necessária filiação ao Sindicato, reconhecendo que a ação é dependente da participação dos trabalhadores fundamentalmente, na realização das suas atividades sociais econômicas e assistenciais desenvolvidas com recursos da cotização econômica que contribui para a melhoria da prestação dos serviços e das condições materiais das entidades obreiras, dentro do rito processual da Constituição Federal de 1988 que assegura o sistema único da unicidade sindical, instituída pelo tripé sindicato – federação e confederação, reconhecimento ainda a CONALIS que os trabalhadores abrangidos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

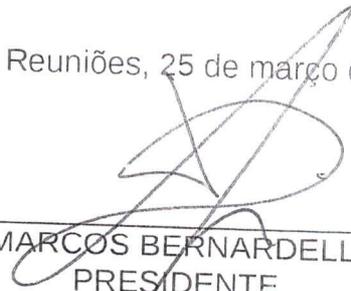
pela negociação coletiva amparada no Artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem participar e contribuir no financiamento do processo negociativo, sob pena de inviabilizar a atuação sindical por desincentivo à prevalência das associações classistas.

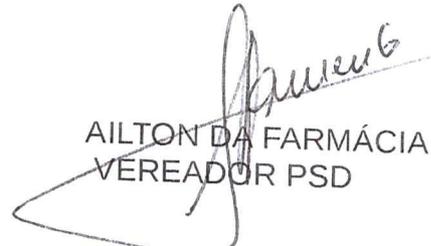
Destaque-se que o comitê de liberdade sindical da OIT – Organização Internacional do Trabalho, admite a dedução de cotas sindicais de trabalhadores não associados a Sindicatos, por serem beneficiários das contratações coletivas através de acordo e de convenção de livre escolha dos trabalhadores, que atuam com plena liberdade de organização e de expressão dos seus interesses coletivos difusos e individuais respeitando a CF/88.

É de ressaltar ainda, que várias decisões emitidas no país, mantém o direito aos descontos relativos à contribuições assistenciais da forma em que se encontram, além de ações diretas de inconstitucionalidades (Adin), sendo um delas proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sob protocolo n.º 00189016320161000000, aguardando manifestação da Procuradoria Geral da União e futura decisão do Supremo Tribunal Federal.

Que seja enviada cópia da presente ao Sr. Presidente da República, ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados e ao Sr. Presidente do Senado Federal.

Sala de Reuniões, 25 de março de 2019.


MARCOS BERNARDELLI
PRESIDENTE
PSBD


AILTON DA FARMÁCIA
VEREADOR PSD

AURÉLIO CLAUDIO
VEREADOR PMB

CARLÃO DO PT
VEREADOR PT

ANTONIO FLORES
VEREADOR PSB


CAMPOS FILHO
VEREADOR DEM

CARMO LUIZ
VEREADOR PSC



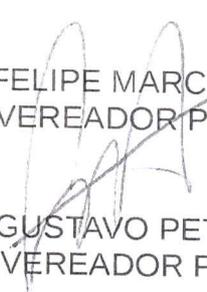
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br


 CIDÃO SANTOS
 VEREADOR PROS

EDSON RIBEIRO
 VEREADOR PSL

FERNANDO MENDES
 VEREADOR PR


 FELIPE MARCHESI
 VEREADOR PRB

GILBERTO VERMELHO
 VEREADOR PSDB


 GUSTAVO PETTA
 VEREADOR PC do B

JORGE DA FARMÁCIA
 VEREADOR PSDB

JORGE SCHNEIDER
 VEREADOR PTB

JOTA SILVA
 VEREADOR PSB


 JUSCELINO DA BARBARENSE
 VEREADOR PP

LUIZ CIRILO
 VEREADOR PSDB

LUIZ ROSSINI
 VEREADOR PV

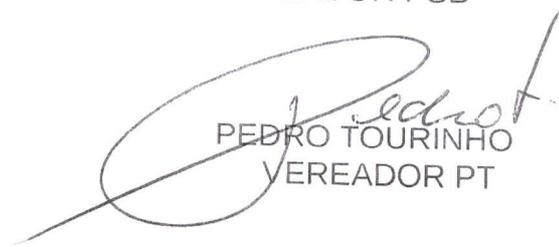
MARCELO SILVA
 VEREADOR PSD

MARIANA CONTI
 VEREADORA PSOL

NELSON HOSSRI
 VEREADORA PODE

PAULO GALTÉRIO
 VEREADOR PSB


 PAULO HADDAD
 VEREADOR PPS


 PEDRO TOURINHO
 VEREADOR PT

PERMÍNIO MONTEIRO
 VEREADOR PV

PR. ELIAS AZEVEDO
 VEREADOR PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

PROF. ALBERTO
VEREADOR PR


RODRIGO DA FARMADIC
VEREADOR PP

RUBENS GÁS
VEREADOR PSC

TENENTE SANTINI
VEREADOR PSD

VINICIUS GRATTI
VEREADOR PSB

ZÉ CARLOS
VEREADOR PSB



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 30 de abril de 2019.

Senhor Marcos Bernardelli, Presidente da Câmara Municipal de Campinas – SP,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Of. Circular 58/2019-CAP, de Vossa Excelência, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Comissão Mista da Medida Provisória nº 873, de 2019** do Congresso Nacional, por se tratar de assunto relativo às suas competências regimentais.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais

ANDES-SN — ANFFA-Sindical — ASFOC-SN — ASMETRO-SN — ASSIBGE-SN
CGTB - CNTSS — CONDSEF — CS PB - CSP/CON LUTAS — C. T. B — CUT — FASUBRA
FENAJUFE — FENAPRF — FENASPS — INTERSINDICAL — PROIFES — SINAIT —
SINAL — SINASEFE — SINDCT — SINDIFISCO-Nacional — SINDIRECEITA —
SINTBACEN — UNACON-Sindical

**Excelentíssimo Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília, DF**

Senhor Presidente,

As entidades sindicais de Servidores e Empregados públicos atuantes no âmbito nacional, que firmam este documento, identificadas ao final, através de seus representantes legais, vêm à presença de V. Exa. a fim de trazer considerações relevantes acerca da Medida Provisória n. 873, de 1º de março de 2019, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A medida provisória em questão não atende aos requisitos excepcionais que autorizam a edição dessa espécie normativa, elencados no art. 62 da Constituição Federal, incorrendo em usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional. Afronta, ainda, diversos outros dispositivos da Constituição Federal, aspectos estes que já foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O **Conselho Federal da OAB**, no exercício de suas atribuições legais, propôs a **ADI 6098** (petição inicial em anexo), na qual explicita relevantes argumentos que evidenciam a impossibilidade de manutenção da MP 873/2019 no ordenamento jurídico, porque claramente inconstitucional.

Tais argumentos, abordados com maior detalhe e profundidade naquela peça, são a seguir enunciados e **determinam seja a Medida Provisória 873/2019 devolvida ao Presidente da República** em face dos evidentes vícios de que portadora, com fulcro nos artigos 49, inciso XI da Constituição Federal e 48, incisos II e XI do Regimento Interno do Senado Federal¹, **providência que ora se requer.**

Presidência do Senado Federal

Recebi o Original

Em: 27/03/19 às 17:00

Jaqueline
em mãos

¹ **Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; [...]

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais

SCS Quadra 2 Ed. São Paulo — Sala 517 — Telefone: (61) 3321-2224

CEP: 70.317-900 — Brasília/DF

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais

ANDES-SN — ANFFA-Sindical — ASFOC-SN — ASMETRO-SN — ASSIBGE-SN
CGTB - CNTSS — CONDSEF — CS PB - CSP/CON LUTAS — C. T. B — CUT — FASUBRA
FENAJUFE — FENAPRF — FENASPS — INTERSINDICAL — PROIFES — SINAIT —
SINAL — SINASEFE — SINDCT — SINDIFISCO-Nacional — SINDIRECEITA —
SINTBACEN — UNACON-Sindical

1. Da afronta aos arts. 62, *caput* e 2º da Constituição Federal – ausência dos requisitos autorizadores à edição da medida provisória e desrespeito ao princípio da separação de poderes

A Medida Provisória nº 873/2019 afigura-se atentatória ao artigo 62, *caput* da Constituição Federal, porquanto sua exposição de motivos, além de fundada em premissas incorretas e/ou falaciosas, não demonstrou, minimamente, a presença de relevância e urgência a permitir o exercício excepcional da competência legislativa pelo Presidente da República, situação idêntica à já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.717(Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2019) e 2.527-MC (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 23.11.2007).

O texto da Medida Provisória frisa, em mais de uma passagem, o volume de recursos envolvidos no pagamento de contribuições sindicais dos servidores públicos e o fato de que seu desconto e repasse vem sendo custeado pela Administração Pública. Reitera que se trata de “privilégio” dos sindicatos e que essa “vantagem indevida” seria custeada pelos impostos pagos por toda a população.

Ocorre, todavia, que não há a concessão de qualquer vantagem governamental para beneficiar ente privado. Veja-se que o sistema de desconto automático de contribuição devida ao sindicato está previsto na própria Constituição (art. 8º, IV – *a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva*). Os empregadores privados, portanto, sempre o implementaram, assim como a Administração Pública, em sua posição simétrica, em relação aos seus servidores, sem que configure favor governamental.

Ao contrário dos motivos expostos para os servidores públicos (suposta oneração da Administração Pública), as justificativas para as alterações da CLT dizem respeito apenas à contribuição sindical (antigo imposto sindical, exigível até a alteração legislativa questionada também dos não filiados, mediante prévia autorização). Contudo, a medida provisória altera a sistemática de recolhimento de todas as demais contribuições, incluindo a mensalidade sindical paga pelos associados à entidade, sem expor qualquer justificativa para tanto.

No trecho em que pretende sintetizar a relevância e urgência que ensejariam a edição de Medida Provisória, a exposição de motivos aduz que estas últimas decorreriam “*da necessidade do dever estatal de não ingerência*”

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais
SCS Quadra 2 Ed. São Paulo — Sala 517 — Telefone: (61) 3321-2224
CEP: 70.317-900 — Brasília/DF

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais

ANDES-SN — ANFFA-Sindical — ASFOC-SN — ASMETRO-SN — ASSIBGE-SN
 CGTB - CNTSS — CONDSEF — CS PB - CSP/CON LUTAS — C. T. B — CUT — FASUBRA
 FENAJUFE — FENAPRF — FENASPS — INTERSINDICAL — PROIFES — SINAIT —
 SINAL — SINASEFE — SINDCT — SINDIFISCO-Nacional — SINDIRECEITA —
 SINTBACEN — UNACON-Sindical

sobre as organizações sindicais e representativas, uma vez que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, tendo em vista a inegável natureza privada dessas entidades (...) bem como evitar o ônus que atualmente recai sobre o estado para o processamento do desconto e repasse às entidades sindicais de tais valores.”

A despeito dos argumentos expostos, não se configura nenhuma necessidade imperiosa da sociedade a ser atendida por meio de medida excepcional, pois o financiamento das entidades representativas, que atuam nas negociações salariais e na obtenção de melhorias das condições laborais, não pode ser considerado danoso aos trabalhadores. Ao contrário, a diminuição das receitas das entidades sindicais, que passarão a arcar com elevados custos para a operacionalização da nova forma de pagamento por meio de boletos bancários, é que aumentará os ônus dos trabalhadores que financiam as atividades sindicais.

Tampouco se sustenta o argumento relativo à presença do requisito da urgência. Com efeito, a disciplina de matéria por meio de medida provisória somente se justifica quando há premência tal que não se possa aguardar “*pelo menos o prazo mínimo para a tramitação urgente de um projeto de lei (hoje fixado em 45 dias)*”².

A forma de recolhimento das contribuições devidas às entidades sindicais dos trabalhadores está regulamentada desde antes da edição da CLT, ou seja, há quase 80 anos (Decreto-lei n. 2.377/1940). Além disso, tal autorização para desconto em folha foi expressamente prevista pela Constituição Federal.

Evidente, portanto, que não há relevância nem urgência que justifiquem o texto legal impugnado.

2. Da afronta aos arts. 62, I, “a” da Constituição Federal – vedação à edição de medida provisória que verse sobre cidadania

O art. 62 da Constituição Federal, em seu inciso I, traz limitações materiais à edição de medidas provisórias, vedando que versem sobre determinadas questões. Uma delas é a cidadania, contemplada na alínea “a” do citado inciso.

² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Medidas provisórias e princípio da separação de poderes*. In: *Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa*, p. 44-69. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 58-60.

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais

ANDES-SN — ANFFA-Sindical — ASFOC-SN — ASMETRO-SN — ASSIBGE-SN
CGTB - CNTSS — CONDSEF — CS PB - CSP/CON LUTAS — C. T. B — CUT — FASUBRA
FENAJUFE — FENAPRF — FENASPS — INTERSINDICAL — PROIFES — SINAIT —
SINAL — SINASEFE — SINDCT — SINDIFISCO-Nacional — SINDIRECEITA —
SINTBACEN — UNACON-Sindical

Embora inicialmente interpretada apenas como relacionada a direitos políticos (votar e ser votado), a cidadania hoje assume dimensão mais ampla. Segundo José Afonso da Silva³, “*consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos*”.

Nesse sentido, tanto a liberdade sindical, na sua expressão individual e coletiva, como a autonomia sindical são direitos fundamentais inerentes ao exercício da cidadania.

Portanto, a Medida Provisória n. 873/2019, em sua integralidade, incorre na vedação material estabelecida pelo art. 62, I, “a” da CF, sendo manifestamente inconstitucional.

3. Vício formal inerente à Medida Provisória 873/2019 – exposição de motivos não assinada pelo Presidente da República – medida provisória como ato unipessoal do chefe do poder executivo

Nos termos do art. 62, *caput*, da Constituição Federal, a edição de medidas provisórias condicionada à demonstração de urgência e relevância configura ato privativo e unilateral do Presidente da República. Os requisitos constitucionais para a edição de tal procedimento legislativo excepcional são apresentados ao Congresso Nacional por intermédio da exposição de motivos que acompanha os atos dessa natureza.

Uma vez que a exposição de motivos configura, justamente, o documento destinado à demonstração da relevância e da urgência exigidas pela própria Constituição Federal para a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, deve ser ela assinada e apresentada formalmente ao Congresso Nacional pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

Não por outra razão, o art. 2º, *caput* e § 1º da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional determina que a Medida Provisória adotada pelo Presidente da República seja encaminhada ao Poder Legislativo Federal no dia de sua publicação no Diário Oficial da União, devidamente acompanhada da exposição de motivos. Ao assim proceder, o referido dispositivo pressupõe que a

³ Acesso à Justiça e Cidadania. In: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 216, abr/jun 1999. p. 10-11.

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais

ANDES-SN — ANFFA-Sindical — ASFOC-SN — ASMETRO-SN — ASSIBGE-SN
 CGTB - CNTSS — CONDSEF — CS PB - CSP/CON LUTAS — C. T. B — CUT — FASUBRA
 FENAJUFE — FENAPRF — FENASPS — INTERSINDICAL — PROIFES — SINAIT —
 SINAL — SINASEFE — SINDCT — SINDIFISCO-Nacional — SINDIRECEITA —
 SINTBACEN — UNACON-Sindical

exposição de motivos destinada à demonstração de relevância e de urgência foi igualmente editada pelo Chefe do Poder Executivo, segundo a fórmula prescrita no artigo 62 da Constituição Federal.⁴

Relativamente à Medida Provisória 873/2019, não apenas sua exposição de motivos foi concebida e assinada por autoridade diversa do Presidente da República (no caso, pelo Ministro da Economia), como também seu respectivo teor foi divulgado em momento bem posterior à publicação do texto legislativo na edição extraordinária do Diário Oficial da União de 1º.3.2019 e ao seu encaminhamento a este Congresso Nacional.

Tem-se, diante disso, que os procedimentos de elaboração da exposição de motivos e de encaminhamento de seu texto ao Congresso Nacional ocorreram à margem do que estabelece a Resolução nº 1/2002 e, conseqüentemente, em desacordo com a sistemática imposta pelo artigo 62, *caput*, da Constituição Federal.

4. Afronta à liberdade e autonomia sindicais

a) Da mensalidade sindical como modalidade de contribuição confederativa. Violação ao art. 8º, IV da Constituição Federal

A leitura do artigo 8º, IV, da Constituição indica que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei, o que não mais subsiste após o advento da Lei n 13.467/2017) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao

⁴ Art. 2º Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela.

§ 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais

SCS Quadra 2 Ed. São Paulo — Sala 517 — Telefone: (61) 3321-2224

CEP: 70.317-900 — Brasília/DF

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais

ANDES-SN — ANFFA-Sindical — ASFOC-SN — ASMETRO-SN — ASSIBGE-SN
 CGTB - CNTSS — CONDSEF — CS PB - CSP/CON LUTAS — C. T. B — CUT — FASUBRA
 FENAJUFE — FENAPRF — FENASPS — INTERSINDICAL — PROIFES — SINAIT —
 SINAL — SINASEFE — SINDCT — SINDIFISCO-Nacional — SINDIRECEITA —
 SINTBACEN — UNACON-Sindical

ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.

Nesse rol de contribuições de origem não legal constam: i) as contribuições confederativas, dentre as quais se incluem as mensalidades sindicais pagas pelos associados, e ii) as contribuições ou taxas assistenciais, que têm caráter espontâneo e servem ao sustento financeiro de entidades integrantes do sistema confederativo (sindicatos, federações e confederações).

Tal elenco foi consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de três espécies distintas de receitas sindicais, a saber, (i) a contribuição sindical prevista em lei (artigo 578 da CLT) que até o advento da Lei nº 13.467/2017 era descontada compulsoriamente de toda a categoria; (ii) a contribuição confederativa destinada ao custeio regular das entidades integrantes do sistema confederativo (sindicatos, federações e confederações), e (iii) a contribuição assistencial destinada ao custeio da mobilização sindical e das atividades negociais com a contraparte patronal.⁵

A contribuição confederativa mencionada de forma expressa no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, compreende, justamente, a parcela a ser descontada consensualmente dos filiados da entidade sindical para o custeio das atividades regulares exercidas pelos sindicatos e pelas federações e confederações a que pertence o referido ente.

Trata-se de parcela que tem por *fato gerador* a manifestação dos sindicalizados em assembleia geral, por *escopo* a manutenção cotidiana dos entes sindicais e por *destinatários* apenas os sindicalizados. Por isso mesmo, a disciplina constitucional da contribuição confederativa abrange, em razão de sua natureza jurídica, a própria *mensalidade* devida pelos associados aos sindicatos, derivada de decisão assemblear de aprovação do estatuto sindical que contenha a obrigação de pagamento de contribuições espontâneas pelos filiados ao sindicato.

⁵ Nesse sentido:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 180.745/SP. RELATOR: Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. DJ: 8.5.1998;
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 534.306/SP. RELATOR: Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma. DJ: 16.2.2016;
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 302.513/DF. RELATOR: Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma. DJ: 31.10.2002;
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 461.451/SP. RELATOR: Ministro Eros Roberto Grau. DJ: 5.5.2006; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 220.700/RS. RELATOR: Ministro Octavio Gallotti. 1ª Turma. DJ: 13.11.1998.”

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais

ANDES-SN — ANFFA-Sindical — ASFOC-SN — ASMETRO-SN — ASSIBGE-SN
CGTB - CNTSS — CONDSEF — CS PB - CSP/CON LUTAS — C. T. B — CUT — FASUBRA
FENAJUFE — FENAPRF — FENASPS — INTERSINDICAL — PROIFES — SINAIT —
SINAL — SINASEFE — SINDCT — SINDIFISCO-Nacional — SINDIRECEITA —
SINTBACEN — UNACON-Sindical

Assim, a sistemática de fixação, aprovação e desconto das mensalidades devidas pelos associados às entidades sindicais, sob a forma de contribuição para custeio do sistema confederativo deverá observar, impreterivelmente, os procedimentos mencionados no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, sendo vedado ao legislador infraconstitucional dispor em sentido contrário.

Pois bem. Foi exatamente isso que fizeram as novas redações conferidas aos artigos 545, 579 e 582 da CLT pela Medida Provisória nº 873/2019, ao exigirem a manifestação individual dos sindicalizados para o desconto das respectivas mensalidades devidas ao sindicato e o pagamento destas últimas por intermédio de boleto bancário.

Com efeito, enquanto o disposto no artigo 8º, IV, da Constituição exige a fixação das parcelas em referência por intermédio de aprovação em assembleia geral, o artigo 579, com redação conferida pela Medida Provisória n. 873/2019, estabelece que a manifestação dos trabalhadores em favor do pagamento de tais verbas dependerá de autorização individual, prévia, expressa e por escrito. Ademais, enquanto o mesmo artigo 8º, IV estabelece que as contribuições em referência serão “descontadas em folha”, o artigo 582 da CLT, em sua versão reconfigurada pela Medida Provisória n. 873/2019 dispõe que o pagamento das referidas parcelas “será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico”.⁶

Observa-se que, em situações análogas, **o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade de cessação do desconto em folha das contribuições sindicais abrangidas pelo art. 8º, IV da Constituição Federal**, sob pena de clara inconstitucionalidade:

CONSTITUCIONAL. PORTARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ QUE DETERMINA QUE OS PEDIDOS DE DESCONTOS EM FOLHA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS À ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO DE CLASSE DEVERÃO SER FORMULADAS PELO SERVIDOR E DIRIGIDAS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO ART. 8º, IV, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.088/PI. RELATOR: Ministro Nelson Jobim. Plenário. DJ: 22.11.2002)

⁶ Veja-se, a propósito:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 962/PI. RELATOR Ministro Ilmar Galvão. Plenário. DJ: 11.2.1994; SUPREMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.416/PI. RELATOR: Ministro Gilmar Mendes. Plenário. DJ: 14.11.2002.

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais

SCS Quadra 2 Ed. São Paulo — Sala 517 — Telefone: (61) 3321-2224

CEP: 70.317-900 — Brasília/DF

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais

ANDES-SN — ANFFA-Sindical — ASFOC-SN — ASMETRO-SN — ASSIBGE-SN
 CGTB - CNTSS — CONDSEF — CS PB - CSP/CON LUTAS — C. T. B — CUT — FASUBRA
 FENAJUFE — FENAPRF — FENASPS — INTERSINDICAL — PROIFES — SINAIT —
 SINAL — SINASEFE — SINDCT — SINDIFISCO-Nacional — SINDIRECEITA —
 SINTBACEN — UNACON-Sindical

Ação direta de inconstitucionalidade. Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 01, de 26.6.1990), art. 151; Portaria nº 12. 000-007/96, de 9.1.1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. **Vedação de desconto de contribuição sindical. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição.** Reconhecimento de duas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí. Transgressão ao art. 5º, inciso XX, tanto na sua dimensão positiva, quanto na dimensão negativa (direito de não se associar). Procedência da ação. (STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.416/PI. RELATOR: Ministro Gilmar Mendes. Plenário. DJ: 14.11.2002)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR.
 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA.
 SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
 CANCELAMENTO. PORTARIA.

A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter genérico e abstrato. **O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos.** A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado, concluir pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo. Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação as deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores. (STF. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 962/PI. RELATOR: Ministro Ilmar Galvão. Plenário. DJ: 11.2.1994).

Portanto, não restam dúvidas de que as disposições trazidas pela Medida Provisória 873/2019 contrariam frontalmente o art. 8º, IV da Constituição.

b) Violação ao art. 8º, caput e inciso V da Constituição Federal – cerceamento à liberdade sindical individual

A Medida Provisória 873/2019 malfez o princípio da liberdade sindical em sua vertente individual, na medida em que as restrições ali

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais
 SCS Quadra 2 Ed. São Paulo — Sala 517 — Telefone: (61) 3321-2224
 CEP: 70.317-900 — Brasília/DF

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais

ANDES-SN — ANFFA-Sindical — ASFOC-SN — ASMETRO-SN — ASSIBGE-SN
 CGTB - CNTSS — CONDSEF — CS PB - CSP/CON LUTAS — C . T. B — CUT — FASUBRA
 FENAJUFE — FENAPRF — FENASPS — INTERSINDICAL — PROIFES — SINAIT —
 SINAL — SINASEFE — SINDCT — SINDIFISCO-Nacional — SINDIRECEITA —
 SINTBACEN — UNACON-Sindical

impostas configuram verdadeiros obstáculos ao pleno exercício do direito de participação no cotidiano de suas entidades representativas e, no limite, à própria manifestação do trabalhador por permanecer filiado ao sindicato de sua escolha.

Com efeito, a imposição de uso dos serviços bancários representa uma dificuldade operacional e burocrática que restringe de forma indevida a liberdade do trabalhador de contribuir financeiramente com o sindicato representativo da sua categoria. Não cabe ao Estado interferir no direito de escolha do trabalhador por meio de empecilhos que oneram o exercício da sua liberdade sindical.

Ora, se a contribuição financeira a ser vertida para determinada entidade sindical integra o cerne do direito à liberdade sindical individual e depende exclusivamente da manifestação da vontade dos trabalhadores, impõe-se ao Estado que se abstenha de exigir condições que dificultem, na prática, a opção a ser implementada pelo trabalhador em um sentido ou em outro. Do contrário, abre-se espaço a um retorno das práticas interventivas características da sistemática corporativista que o Supremo Tribunal Federal reputou incompatíveis com a Constituição Federal.

c) Violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal – manifestações individuais já ocorridas como ato jurídico perfeito inatingível pela legislação superveniente. Irretroatividade da Medida Provisória 873/2019

Os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória 873/2019, afiguram-se inconstitucionais na medida em que desconsideram as manifestações validamente formuladas e consumadas pelos trabalhadores a respeito do desconto das contribuições e mensalidades sindicais sob a égide do regime jurídico vigente anteriormente ao advento do referido diploma.

O regime jurídico vigente até o advento da Medida Provisória 873/2019, mesmo sob a égide da Lei nº 13.467/2017, não vedava a possibilidade de autorização para o desconto em folha por deliberação de assembleia geral e tampouco a aceitação tácita por parte dos trabalhadores individualmente considerados. Os atos individuais praticados nesse sentido foram consumados e se tornaram perfeitos, sob amparo do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no sentido do que reconheceu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos EDs no AI nº 334.130/RJ, Rel: Min. Moreira Alves, DJ: 22.3.2002), no AI nº 210.902/SP (Relator. Min. Sydney Sanches. DJ: 25.2.2000) e do RE 211304, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, DJ: 3.8.2015).

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais
 SCS Quadra 2 Ed. São Paulo — Sala 517 — Telefone: (61) 3321-2224
 CEP: 70.317-900 — Brasília/DF

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais

ANDES-SN — ANFFA-Sindical — ASFOC-SN — ASMETRO-SN — ASSIBGE-SN
 CGTB - CNTSS — CONDSEF — CS PB - CSP/CON LUTAS — C. T. B — CUT — FASUBRA
 FENAJUFE — FENAPRF — FENASPS — INTERSINDICAL — PROIFES — SINAIT —
 SINAL — SINASEFE — SINDCT — SINDIFISCO-Nacional — SINDIRECEITA —
 SINTBACEN — UNACON-Sindical

d) Violação ao art. 8º, I da Constituição Federal. Princípio da autonomia sindical.

Ao exigir autorização prévia, voluntária, individual, expressa e escrita para a cobrança das contribuições sindicais e impor a utilização de boleto bancário, a sistemática imposta pela Medida Provisória 873/2019 atenta frontalmente contra o princípio da autonomia sindical consagrado no artigo 8º, I, da Constituição Federal.

Tal postulado tem como um de seus principais corolários a faculdade conferida às entidades representativas de estabelecerem, de maneira independente do Estado e dos empregadores, as formas pelas quais a vontade da categoria será aferida em relação aos assuntos de interesse coletivo, observando-se, naturalmente, os parâmetros democráticos.

Os dispositivos da Medida Provisória 873/2019, ao impedirem sindicatos de estabelecer, em seus próprios estatutos, as condições para a autorização e recolhimento das mensalidades e das contribuições sindicais, interferiram em questões adstritas à administração financeira das referidas entidades, de modo frontalmente atentatório ao princípio da autonomia sindical previsto no artigo 8º, I, da Constituição Federal.

e) Violação ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal. Interferência indevida do Poder Público na esfera negocial assegurada às partes sociais

Os dispositivos da Medida Provisória 873/2019, ao imporem aos atores coletivos mecanismo pelo qual os trabalhadores deverão autorizar a cobrança de contribuições e mensalidades e a forma de implementação do pagamento de tais parcelas viola o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, pois limita significativamente a esfera destinada à negociação coletiva, tendo, inclusive, impacto direto nas cláusulas normativas já pactuadas entre sindicatos de trabalhadores, empresas e entidades patronais, que, na dicção da nova redação do 579, §2º, da CLT, são reputadas nulas.

O dispositivo representa avanço indevido do Poder Público no espaço de autonomia normativa conferida aos atores coletivos, em violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, que buscou justamente superar a regulamentação heterônoma desempenhada pelo Poder Público na seara das relações entre os atores transindividuais das relações de trabalho, conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIs 4.364 (Rel: Min. Dias Toffoli, DJ: 16.5.2011) e 4.632 (Rel: Min. Dias Toffoli, DJ: 5.9.2011).



Marcelo de Almeida Frota

De: Agenda do Presidente do Senado Federal
Enviado em: quarta-feira, 27 de março de 2019 20:46
Para: Presidência
Assunto: ENC: Carta ao Presidente do Congresso Nacional
Anexos: Carta ao Presidente do Congresso Nacional 27032019.pdf

De: Sindicato dos Economistas do RS [mailto:sindeconrs@gmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 27 de março de 2019 11:13
Para: Agenda do Presidente do Senado Federal <agendapresidencia@senado.leg.br>
Assunto: Carta ao Presidente do Congresso Nacional

Bom dia !



SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
 (Ex-Instituto de Ciências Econômicas – Fundado em 1º/9/37)
 Rua Vigário José Inácio 433/Sala 305/3º Andar - Cx Postal, 712 – Fones: 3226 2142
 CEP: 90.020-100 – Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil
 sindeconrs@gmail.com

Porto Alegre/RS, 27 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Senador David Samuel Alcolumbre Tobelem.

DD. Presidente do Congresso Nacional

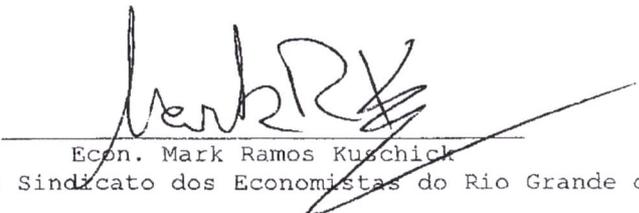
Por dever de ofício, outorgado pela Constituição Federal de 1988, e com base nos precedentes existentes no Congresso Nacional, Vossa Excelência tem o dever de respeitar, zelar e fazer cumprir os princípios constitucionais, tanto como membro do Poder Legislativo, Senador da República e Presidente do Senado Federal, mas especialmente por ocupar o cargo de Presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, o atual contexto da edição da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se revela uma afronta à Carta Magna de 1988, estando em flagrante confronto, também, com o Regimento Interno do Parlamento.

Solicitamos, que pelo rigor do cargo, pela postura republicana exigida para tal e pelo dever de cumprir a Constituição Federal, que o Congresso Nacional, observados os dispostos no art. 62, da Constituição Federal, proceda a devolução à Presidência da República da Medida Provisória nº 873/2019, em vigor, e já em análise pelo Poder Legislativo.

A referida Medida Provisória fere amplamente os preceitos constitucionais, não observa a urgência e relevância (art. 62, caput, da CF/88) do tema tratado, viola de forma direta os artigos 1º; 2º; 5º, caput e incisos II, XVII, XVIII, XXXVI e LV; 7º, inciso XXVI; 8º, caput, e incisos I, III, IV, V e VI, da Constituição Federal de 1988, e fere a autonomia do Congresso Nacional ao impor um regramento que já foi objeto de deliberação recente das Casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Cientes da consciência e postura republicana de Vossa Excelência à frente do Congresso Nacional, solicitamos a devolução, urgente, da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019.


 Econ. Mark Ramos Kuschick

Presidente do Sindicato dos Economistas do Rio Grande do Sul



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 10 de abril de 2019.

Senhor Mark Ramos Kuschick, Presidente do Sindicato dos Economistas do Rio Grande do Sul – SINDECON-RS,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, da correspondência de 27 de março de 2019, de Vossa Senhoria, encaminhada pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Comissão Mista da Medida Provisória nº 873, de 2019** do Congresso Nacional, por se tratar de assunto relativo às suas competências regimentais.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luiz Fernando Bandeira de Mello'. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'L' and 'F'.

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

CARTA AO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Brasília/DF, 25 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Senador David Samuel Alcolumbre Tobelem.

DD. Presidente do Congresso Nacional,

Por dever de ofício, outorgado pela Constituição Federal de 1988, e com base nos precedentes existentes no Congresso Nacional, Vossa Excelência tem o dever de respeitar, zelar e fazer cumprir os princípios constitucionais, tanto como membro do Poder Legislativo, Senador da República e Presidente do Senado Federal, mas especialmente por ocupar o cargo de Presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, o atual contexto da edição da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se revela uma afronta à Carta Magna de 1988, estando em flagrante confronto, também, com o Regimento Interno do Parlamento.

Solicitamos, que pelo rigor do cargo, pela postura republicana exigida para tal e pelo dever de cumprir a Constituição Federal, que o Congresso Nacional, observados os dispostos no art. 62, da Constituição Federal, proceda a devolução à Presidência da República da Medida Provisória nº 873/2019, em vigor, e já em análise pelo Poder Legislativo.

A referida Medida Provisória fere amplamente os preceitos constitucionais, não observa a urgência e relevância (art. 62, caput, da CF/88) do tema tratado, viola de forma direta os artigos 1º; 2º; 5º, caput e incisos II, XVII, XVIII, XXXVI e LV; 7º, inciso XXVI; 8º, caput, e incisos I, III, IV, V e VI, da Constituição Federal de 1988, e fere a autonomia do Congresso Nacional ao impor um regramento que já foi objeto de deliberação

recente das Casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Cientes da consciência e postura republicana de Vossa Excelência à frente do Congresso Nacional, solicitamos a devolução, urgente, da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019.



Solange Aparecida Caetano
Presidente

Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo

Rivânia
Presidência do Senado Federal
Rivania Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 08/04/19 Hs 11:26
em mãos

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM
PEDRITO-RS**

Proc. Carta Sindical nº MTPS 328 84 D de 1973 – CGC(MF) 88 083 589/0001-80.

Rua 14 de Julho, 1569 – Fone/Fax: 243-15-83 – Dom Pedrito-R/S.

Dom Pedrito/RS, 21 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Senador David Samuel Alcolumbre Tobelem.

DD. Presidente do Congresso Nacional,

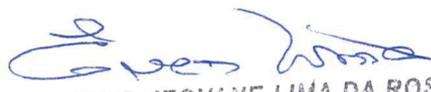
Por dever de ofício, outorgado pela Constituição Federal de 1988, e com base nos precedentes existentes no Congresso Nacional, Vossa Excelência tem o dever de respeitar, zelar e fazer cumprir os princípios constitucionais, tanto como membro do Poder Legislativo, Senador da República e Presidente do Senado Federal, mas especialmente por ocupar o cargo de Presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, o atual contexto da edição da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se revela uma afronta à Carta Magna de 1988, estando em flagrante confronto, também, com o Regimento Interno do Parlamento.

Solicitamos, que pelo rigor do cargo, pela postura republicana exigida para tal e pelo dever de cumprir a Constituição Federal, que o Congresso Nacional, observados os dispostos no art. 62, da Constituição Federal, proceda a devolução à Presidência da República da Medida Provisória nº 873/2019, em vigor, e já em análise pelo Poder Legislativo.

A referida Medida Provisória fere amplamente os preceitos constitucionais, não observa a urgência e relevância (art. 62, caput, da CF/88) do tema tratado, viola de forma direta os artigos 1º; 2º; 5º, caput e incisos II, XVII, XVIII, XXXVI e LV; 7º, inciso XXVI; 8º, caput, e incisos I, III, IV, V e VI, da Constituição Federal de 1988, e fere a autonomia do Congresso Nacional ao impor um regramento que já foi objeto de deliberação recente das Casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Cientes da consciência e postura republicana de Vossa Excelência à frente do Congresso Nacional, solicitamos a devolução, urgente, da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019.


EVER JEOVANE LIMA DA ROSA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE ALIMENTAÇÃO
RUA: 14 DE JULHO, 1569 - CNPJ 88083589/0001-80
REGISTRO MTE 328-840 DA 1973
DOM PEDRITO - RS FONE (53) 3243 15-83

SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE ALIMENTAÇÃO
CNPJ: 88.083.589/0001-80
Registro MTE: 328-840 De 1973
Rua: 14 de Julho, 1569
Dom Pedrito-RS Fone(53) 3243-1583



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 30 de abril de 2019.

Senhor Ever Jeovane Lima da Rosa, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito - RS,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, da correspondência de 21 de março de 2019, de Vossa Senhoria, encaminhada pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Comissão Mista da Medida Provisória nº 873, de 2019** do Congresso Nacional, por se tratar de assunto relativo às suas competências regimentais.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul de Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

Marcelo de Almeida Frota

De: Agenda do Presidente do Senado Federal
Enviado em: quarta-feira, 27 de março de 2019 20:28
Para: Presidência
Assunto: ENC: Sindicato dos Nutricionistas ES
Anexos: PRESIDENTE DO SENADO.pdf

De: alexsander@sindinutri-es.org.br [mailto:alexsander@sindinutri-es.org.br] **Em nome de** Sindinutri ES
Enviada em: quarta-feira, 27 de março de 2019 15:21
Para: Agenda do Presidente do Senado Federal <agendapresidencia@senado.leg.br>
Assunto: Sindicato dos Nutricionistas ES

Prezado Presidente,

Segue em anexo Carta, agradecemos a atenção.

--

.....

Att,
Dr. Alexander Fernandes
Presidente do SINDINUTRI-ES



SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 97.546.241/0001-72 / Código Sindical: 000.012.383.49585-0

Registro no MTE: 46207.007917/2011-81

Filiado a FNN e a UGT

CARTA AO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Brasília/DF, 26 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Senador David Samuel Alcolumbre Tobelem.

DD. Presidente do Congresso Nacional,

Por dever de ofício, outorgado pela Constituição Federal de 1988, e com base nos precedentes existentes no Congresso Nacional, Vossa Excelência tem o dever de respeitar, zelar e fazer cumprir os princípios constitucionais, tanto como membro do Poder Legislativo, Senador da República e Presidente do Senado Federal, mas especialmente por ocupar o cargo de Presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, o atual contexto da edição da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se revela uma afronta à Carta Magna de 1988, estando em flagrante confronto, também, com o Regimento Interno do Parlamento.

Solicitamos, que pelo rigor do cargo, pela postura republicana exigida para tal e pelo dever de cumprir a Constituição Federal, que o Congresso Nacional, observados os dispostos no art. 62, da Constituição Federal, proceda a devolução à Presidência da República da Medida Provisória nº 873/2019, em vigor, e já em análise pelo Poder Legislativo.

A referida Medida Provisória fere amplamente os preceitos constitucionais, não observa a urgência e relevância (art. 62, caput, da CF/88) do tema tratado, viola de forma direta os artigos 1º; 2º; 5º, caput e incisos II, XVII, XVIII, XXXVI e LV; 7º, inciso XXVI; 8º, caput, e incisos I, III, IV, V e VI, da Constituição Federal de 1988, e fere a autonomia do Congresso Nacional ao impor um regramento que já foi objeto de deliberação recente das Casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Cientes da consciência e postura republicana de Vossa Excelência à frente do Congresso Nacional, solicitamos a devolução, urgente, da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019.

Alexsander Fernandes da Silva

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PRESIDENTE DR. ALEXSANDER FERNANDES DA SILVA

Rua Doutor Amilcar Figliuzzi, 105 - Coronel Borges - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP 29.306-213

Site: www.sindinutri-es.org.br - E-mail: sindinutri-es@sindinutri-es.org.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 10 de abril de 2019.

Senhor Alexander Fernandes da Silva, Presidente do Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Espírito Santo – SINDINUTRI-ES,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, da correspondência de 26 de março de 2019, de Vossa Senhoria, encaminhada pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Comissão Mista da Medida Provisória nº 873, de 2019** do Congresso Nacional, por se tratar de assunto relativo às suas competências regimentais.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

Marcelo de Almeida Frota

De: Agenda do Presidente do Senado Federal
Enviado em: terça-feira, 2 de abril de 2019 12:48
Para: Presidência
Assunto: ENC: MP 873/2019

De: Sinpro Ijuí [mailto:sinpro.iju@terra.com.br]
Enviada em: terça-feira, 2 de abril de 2019 11:04
Para: Agenda do Presidente do Senado Federal <agendapresidencia@senado.leg.br>
Assunto: MP 873/2019

Ijuí/RS; 02 de abril de 2019

Do: Sinpro Sindicato dos Professores de Ijuí
Para: Exmo. Sr. David Samuel Alcolumbre Tobelem.
DD. Senador Presidente do Senado da República e do Congresso Nacional

Ref.: MP 873/2019 – Solicita sua Devolução

Exmo. Sr. Senador,

O Sinpro Noroeste entidade que representa os professores do ensino privado de Ijuí, cuja categoria representada é composta de aproximadamente 540 trabalhadores no Município. O sindicato conta com 253 filiados, com os quais mantém estreito relacionamento através de visitas constantes aos estabelecimentos de ensino, reuniões regionais periódicas, de correspondências tais como circulares, boletins e periódicos, vem à presença de V.Ex^a. expor e solicitar o que se segue.

Em relação a edição da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se revela uma afronta à Carta Magna de 1988, estando em flagrante confronto, também, com o Regimento Interno do Parlamento Brasileiro.

Por dever de ofício, outorgado pela Constituição Federal, e com base nos precedentes existentes no Congresso Nacional, V.Ex^a. tem o dever de respeitar, zelar e fazer cumprir os princípios constitucionais, tanto como membro do Poder Legislativo, Senador da República e Presidente do Senado Federal, mas especialmente por ocupar o cargo de Presidente do Congresso Nacional. Pelo rigor do cargo, pela postura republicana exigida para tal e pelo dever de cumprir a Constituição Federal, **através de ato corajoso de V.Ex^a., fundamentado no inciso XI do Art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, proceda a devolução à Presidência da República da Medida Provisória nº 873/2019**, em vigor, e em análise pelo Poder Legislativo.

A referida Medida Provisória fere de morte vários preceitos constitucionais. Não observa a urgência e relevância (art. 62, caput, da Constituição). Viola de forma direta os artigos 1º; 2º; 5º, caput e incisos II, XVII, XVIII, XXXVI e LV, o inciso XXVI do art. 7º, bem como o art. 8º, caput, e seus incisos I, III, IV, V e VI, da Carta Magna. E mais! Fere a autonomia do Congresso Nacional ao impor um regramento que já foi objeto de deliberação recente das casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Ciente da consciência e postura republicana de V.Ex^a. à frente do Congresso Nacional, solicitamos a devolução, urgente, da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019.

Atenciosamente,

Valdir Graniel Kinn
Sinpro Noroeste



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 30 de abril de 2019.

Senhor Valdir Graniel Kinn, Coordenador-Geral do Sindicato dos Professores de Ijuí - Sinpro Noroeste,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do e-mail enviado em 2 de abril de 2019, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Comissão Mista da Medida Provisória nº 873, de 2019** do Congresso Nacional, por se tratar de assunto relativo às suas competências regimentais.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta azul de Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa